

Leis



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

LEI Nº 2.338, de 26 de agosto de 2020

PROÍBE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE EXECUTAR O CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS, DO FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE SEUS SERVIÇOS SEM A PRESENÇA DO CLIENTE OU DO CONSUMIDOR RESIDENTE NO DOMICÍLIO ONDE OCORRERÁ A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, de conformidade o § 2º do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica de executar o corte, por falta de pagamento de contas, do fornecimento residencial de seus serviços sem a presença do cliente ou do consumidor residente no domicílio onde ocorrerá a interrupção do fornecimento.

Art. 2º - Na primeira visita, caso o cliente assinante não esteja presente, o funcionário da prestadora de serviço da concessionária deverá fazer um agendamento para uma próxima visita através de notificação escrita entregue, mediante recibo, ao representante do assinante presente, ou, na ausência de representante do assinante, com entrega do documento na caixa de correspondência do assinante.

§ 1º- A notificação escrita deverá informar que no prazo de quarenta e oito horas o representante da concessionária retornará para o procedimento.

§ 2º- Na segunda visita, realizada na data previamente agendada, a suspensão do fornecimento será efetivada com ou sem a presença do assinante.

§ 3º- Caso o representante do assinante ou o próprio assinante, durante uma das visitas do representante da concessionária apresentar o comprovante da quitação do débito, o corte fica cancelado.

Art. 3º - Esta Lei só se aplica a consumidores cadastrados como pessoa física, excluindo-se os cadastrados como pessoa jurídica.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Art. 4º - O consumidor que for vítima da suspensão indevida poderá pleitear judicialmente a efetiva reparação dos danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos causados pelos constrangimentos perante terceiros.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica nos casos de interrupção em situação de emergência quando motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei acarretará:

I - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - havendo reincidência, o valor da multa será em dobro.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, em 26 de agosto de 2020.

Agenor Leôncio da Silva Filho
Presidente

Publicada, registrada e arquivada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, em 26 de agosto de 2020.

Jorge Luiz de Barros
Secretário Administrativo